

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 020.151/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais

Responsáveis: Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (23.374.085/0001-73); Marcio Correa Teixeira (370.685.636-00)

Interessado: Ministério da Cultura

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

Transcrevo instrução acolhida pelas instâncias dirigentes da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais, cuja proposta foi endossada pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 17 a 20):

### **“INTRODUÇÃO**

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor do Sr. Márcio Correa Teixeira e do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, em razão da constatação de irregularidades na execução física e financeira do objeto do Convênio Siconv 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549, celebrado com o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, com o objetivo de implementar o projeto do Encontro Nacional das Guardas de Congado e Grupos de Danças Folclóricas do Brasil, entre 16/4/2010 a 13/9/2010.*

### **HISTÓRICO**

2. *Conforme o disposto na cláusula quarta do termo de convênio foram previstos o valor de R\$ 2.369.100,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.311.500,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 57.600,00 corresponderiam à contrapartida do conveniente (peça 1, p. 374).*

3. *Os recursos federais foram repassados parcela única, mediante a Ordem Bancária 2010OB800013, no valor de R\$ 2.311.500,00 emitida em 19/4/2010 (Peça 1, p. 394). Os recursos foram creditados na conta específica 10414-0, da agência 1614-4, do Banco do Brasil (peça 1, p. 376).*

4. *O ajuste vigeu no período de 16/4/2010 a 13/9/2010 (peça 1, p. 4), tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em conformidade com a cláusula oitava – da prestação de contas (peça 1, p. 378-379; peça 2, p. 185), que estabelece o prazo de até 30 dias após o prazo previsto para a vigência do convênio.*

5. *Segundo o Relatório de Auditoria da CGU 854/2015 (peça 2, p. 190-193), a instauração decorreu pela impugnação total de despesas, conforme consignado no*

*Relatório de Demandas Externas 00210.001204/2012-34, da Controladoria-Geral da União, de 24/10/2013 (peça 2, p. 8-72), no Parecer Técnico 029/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 14/5/2014 (peça 2, p. 78-95), e no Parecer Financeiro 037/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 22/5/2014 (peça 2, p. 96-106), em razão das seguintes irregularidades:*

- a) ausência de documentos hábeis a demonstrar a execução do plano de trabalho pactuado;*
- b) inconsistência das argumentações produzidas;*
- c) indícios de documentos inidôneos a demonstrar o pagamento e distribuição de bens e serviços;*
- d) ausência de contratos firmados entre as partes e de cotações de preços;*
- e) inexistência de demonstrativo da forma de execução, pagamento, distribuição, produto, detalhamento, especificações e dimensões técnicas dos bens e serviços supostamente executados;*
- f) ausência de demonstrativo de aptidão técnica e operacional das empresas executoras;*
- g) indicação incorreta sobre a forma de execução do convênio;*
- h) atraso no dever de prestar contas;*
- i) falha na integralização, não aplicação e não comprovação da contrapartida;*
- j) ausência da documentação de prestação de contas no SICONV;*
- k) documentos tardiamente apresentados e insuficientes para demonstrar nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas alegadas;*
- l) indícios de documentos fiscais inidôneos ou de legitimidade questionável;*
- m) ausência de cotação de preços na cidade de execução das compras e serviços, objeto do convênio;*
- n) reformulação do plano de trabalho sem anuência do ente concedente. Apesar de constar justificativa no Relatório de Cumprimento do Objeto, o conveniente não comprovou efetivamente a execução da despesa;*
- o) ausência de retenção e dos recolhimentos tributários;*
- p) ausência de postura administrativamente referente à guarda documental na sede da conveniente;*
- q) substituição de pagamentos realizados a pessoas jurídicas, legalmente obrigadas a emitir nota fiscal, por recibos;*
- r) indícios de patrocínio à consecução do referido objeto por outras entidades públicas na realização do mesmo; e,*
- s) indícios de práticas contrárias aos princípios fundamentais da Administração Pública.*

*6. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações (peça 2, p. 122-133, 138,*

140). No entanto, os referidos agentes não sanaram as irregularidades, nem recolheram a quantia que lhes foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

7. No Relatório de Tomada de Contas Especial 050/2014 (peça 2, p. 166-169), constatou-se que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída solidariamente ao Senhor Márcio Corrêa Teixeira, presidente à época da ocorrência dos fatos (peça 2, p. 186), e ao Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, em razão da impugnação total de despesas do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 2.311.500,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 19/04/2010 a 16/12/2014, na forma da Decisão TCU 1.122/2000 — Plenário e do Acórdão 1603/2011 com alterações do Acórdão 1247/2012 — ambos do Plenário — TCU, atingiu a importância de R\$ 3.722.004,67 (peça 2, p. 170-171). Consta o registro da responsabilidade aos aludidos responsáveis, por meio da Nota de Lançamento 2014NL000108, de 16/12/2014 (peça 2, p. 172).

8. No âmbito do TCU, o processo foi instruído com proposta de citação dos responsáveis (peça 4), com a concordância do titular desta Unidade Técnica (peça 5).

### **EXAME TÉCNICO**

9. Conforme delegação de competência conferida pelo Ministro-Relator Walton Alencar (Portaria-MIN-WAR nº 1, de 10/7/2014) e subdelegação concedida pelo Secretário da Secex-MG (Portaria-SECEX/MG 19, de 1º/7/2015), foi promovida a citação do Sr. Marcio Correa Teixeira, mediante o Ofício 209/2016-TCU/SECEX-MG (peça 7), datado de 11/2/2016, e do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra, mediante o Ofício 210/2016-TCU/SECEX-MG (peça 6), datado de 11/2/2016.

10. O ofício da citação encaminhado ao Sr. Marcio Correa Teixeira teve entrega confirmada no endereço do destinatário, mediante o Aviso de Recebimento (AR) assinado em 22/2/2016 (peça 8).

11. Já o ofício destinado ao Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra retornou ao remetente (peça 9). Com isso, foram expedidos dois novos Ofícios à entidade com outros endereços, o Ofício 366/2016-TCU/SECEX-MG (peça 11) e o Ofício 367/2016-TCU/SECEX-MG (peça 12), ambos datados de 29/2/2016. Os dois Ofícios tiveram entrega confirmada nos novos endereços, conforme os ARs assinados em 8/3/2016 (peças 13 e 15) e 15/3/2016 (peças 14 e 16).

12. A despeito de terem sido regularmente notificados, ambos os responsáveis deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passam à condição de revéis perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

13. *Sabe-se que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário). Posto isso, em atenção ao Memorando-Circular 33/2014 – Segecex, especifica-se a seguir a constatação inerente ao ajuste em apreço, sintetizada no Anexo I desta instrução.*

14. *Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do objeto do Convênio 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549.*

15. *Situação encontrada: o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e o seu presidente, Sr. Marcio Correa Teixeira, não cumpriram de forma adequada o dever de prestar contas do Convênio 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549, que se destinava a implementar o projeto do Encontro Nacional das Guardas de Congado e Grupos de Danças Folclóricas do Brasil, entre 16/4/2010 a 13/9/2010.*

16. *Objeto: Convênio 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549.*

17. *Crítérios: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusula terceira, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “g”, “h”, “i”, “m”, e cláusula oitava do termo de convênio (peça 1, p. 370-386).*

18. *Evidências: Relatório de Demandas Externas 00210.001204/2012-34, da Controladoria-Geral da União, de 24/10/2013 (peça 2, p. 8-72), no Parecer Técnico 029/2014- G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 14/05/2014 (peça 2, p. 78-95), e no Parecer Financeiro 037/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 22/05/2014 (peça 2, p. 96-106).*

19. *Efeito potencial: impossibilidade de aferir a regularidade na aplicação dos recursos federais transferidos, por conseguinte, caracterizando o dano ao erário.*

20. *Responsáveis:*

*Nome: Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, CNPJ 23.374.085/0001-73*

*Condutas: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impeçam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549; e, executar irregularmente o ajuste, conforme apontado no Relatório de Demandas Externas 00210.001204/2012-34, da Controladoria-Geral da União, de 24/10/2013 (peça 2, p. 8-72), no Parecer Técnico 029/2014- G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 14/05/2014 (peça 2, p. 78-95), e no Parecer Financeiro 037/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 22/5/2014 (peça 2, p. 96-106).*

Nome: Marcio Correa Teixeira, presidente, CPF 370.685.636-00.

Conduas: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impeçam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549; e, executar irregularmente o ajuste, conforme apontado no Relatório de Demandas Externas 00210.001204/2012-34, da Controladoria-Geral da União, de 24/10/2013 (peça 2, p. 8-72), no Parecer Técnico 029/2014- G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 14/05/2014 (peça 2, p. 78-95), e no Parecer Financeiro 037/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 22/05/2014 (peça 2, p. 96-106).

21. Com isso, entende-se que o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra e o Sr. Marcio Correa Teixeira devem ter suas contas julgadas irregulares, por conseguinte serem condenados solidariamente ao pagamento do débito apurado, sem prejuízo de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/92.

### CONCLUSÃO

22. Diante da revelia dos responsáveis, Sr. Marcio Correa Teixeira e o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra, e tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que os responsáveis sejam condenados em débito em solidariedade, bem como que lhe sejam aplicados individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

a) considerar, para todos os efeitos, revêis o Sr. Marcio Correa Teixeira, CPF 370.685.636-00, e o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, CNPJ 23.374.085/0001-73, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, caput, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Marcio Correa Teixeira, CPF 370.685.636-00, ex-presidente, e do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, CNPJ 23.374.085/0001-73, e condenando-os ao pagamento da importância especificada e fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.311.500,00	19/4/2010

*Valor atualizado, com juros, até 17/2/2017: R\$ 4.499.772,06*

*b) aplicar ao Sr. Marcio Correa Teixeira, CPF 370.685.636-00, e ao Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, CNPJ 23.374.085/0001-73, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*

*d) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e*

*e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”*